



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Rectificação n.º 1/92:

Ao Decreto do Presidente da República n.º 82/91, publicado no *Diário da República*, n.º 294, de 21 de Dezembro de 1991 772

Assembleia da República

Rectificação n.º 2/92:

Rectifica a Lei n.º 115/91, de 18 de Dezembro [alteração à Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1991)] 772

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 20/92:

Harmonização da legislação no domínio da comercialização de alimentos simples para animais. Transpõe a Directiva n.º 77/101/CEE, de 27 de Novembro 772

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 21/92:

Transpõe a Directiva n.º 89/594/CEE do Conselho, relativa à actividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais 773

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão:

Integra o crime do artigo 142.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bo-

fetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho 775

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 263/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 420/91, do Ministério das Finanças, que procede à modificação do desenvolvimento indiciário de várias carreiras e categorias da função pública e altera o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, publicado no *Diário da República*, n.º 249, de 29 de Outubro de 1991 6786-(10)

Declaração de rectificação n.º 264/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 438/91, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que aprova o Código das Expropriações, publicado no *Diário da República*, n.º 258, de 9 de Novembro de 1991 6786-(10)

Declaração de rectificação n.º 265/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 442/91, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, publicado no *Diário da República*, n.º 263, de 15 de Novembro de 1991 6786-(10)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1/92

Por ter sido publicado com inexactidão o Decreto do Presidente da República n.º 82/91, publicado no *Diário da República*, n.º 294, de 21 de Dezembro de 1991, rectifica-se que onde se lê «Processo n.º 505/88, da 1.ª Secção do 3.º Juízo» deve ler-se «Processo n.º 505/88, da 1.ª Secção do 4.º Juízo».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 29 de Janeiro de 1992. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Rectificação n.º 2/92

Os mapas anexos à Lei n.º 115/91, de 18 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, n.º 291 (suplemento), de 18 de Dezembro de 1991, saíram com algumas inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa II (Alteração das despesas por departamentos do Estado e capítulos), em 02 — Ministério da Defesa Nacional, onde se lê:

50 — Investimentos do Plano — 680 400

deve ler-se:

02 — Estado-Maior-General das Forças Armadas — 15 129 680

04 — Exército — 78 420 320

50 — Investimentos do Plano — 680 400

No mapa III (Alteração das despesas por agrupamentos económicos), nas despesas correntes, onde se lê «02.00 — Aquisição de bens e serviços correntes — 124 835 952» deve ler-se «02.00 — Aquisição de bens e serviços correntes — 124 982 089», e onde se lê «06.00 — Outras despesas correntes — 84 027 216» deve ler-se «06.00 — Outras despesas correntes — 83 881 079».

Assembleia da República, 28 de Janeiro de 1992. — O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Decreto-Lel n.º 20/92**

de 8 de Fevereiro

A Directiva n.º 77/101/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1976, referente à comercialização de alimentos simples para animais, tem vindo a sofrer su-

cessivas alterações, a última das quais através da Directiva n.º 87/234/CEE da Comissão, de 6 de Março. Daí que a legislação interna pertinente a esta matéria se vá mostrando cada vez mais carecida de revisão, no sentido de a harmonizar com as fontes comunitárias.

É esse o escopo primordial do presente diploma, no qual se curou, igualmente, de introduzir alguns aperfeiçoamentos no regime relativo à comercialização de alimentos simples para animais.

Tendo presente a relevância do sector da produção de alimentos para animais no tocante ao aumento da produtividade animal, estabeleceram-se regras claras em matéria de informação sobre a composição dos alimentos simples disponíveis, de exigências especiais de acondicionamento, de controlo da informação fornecida e de uniformização das denominações, descrições e exigências mínimas de composição para o tipo de produtos considerado.

Foram ouvidos o Conselho Consultivo de Alimentação Animal e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — A comercialização de alimentos simples para animais rege-se pelo disposto no presente diploma, sem prejuízo da legislação em vigor referente a:

- a) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- b) Comercialização e utilização de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados em alimentação animal;
- c) Substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos para animais;
- d) Fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos produtos destinados à alimentação humana e animal.

2 — Para efeitos do presente diploma, são considerados alimentos simples para animais os diferentes produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias, orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, que se destinam à alimentação animal por via oral.

Artigo 2.º**Exclusão de aplicabilidade**

1 — O presente diploma não se aplica a alimentos simples para animais destinados à exportação para Estados que não sejam membros das Comunidades Europeias.

2 — Para a comprovação da situação referida no número anterior pode ser exigida prova documental.

Artigo 3.º

Condições gerais de comercialização

1 — Os alimentos simples para animais só podem ser comercializados desde que apresentem características organolépticas normais, estejam em conveniente estado de conservação e não contenham parasitas vegetais ou animais.

2 — Os alimentos simples para animais não podem apresentar perigo para a saúde animal ou para a saúde pública, nem a sua comercialização pode ser feita de forma a induzir em erro os agentes económicos que os comercializam e os produtores.

3 — Os alimentos simples para animais não podem conter agentes microbianos comprovadamente responsáveis por patogenicidade para os animais ou para o homem, designadamente do género *Salmonella*.

4 — As normas técnicas necessárias à execução do presente diploma são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura.

Artigo 4.º

Regime sancionatório aplicável

1 — A violação do disposto no artigo anterior e das normas técnicas de execução nele previstas é punida nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 28/84, todas as decisões que aplicarem coimas e sanções acessórias são obrigatoriamente comunicadas à Direcção-Geral da Pecuária, no continente, e aos organismos e serviços regionais com idênticas competências e atribuições nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 5.º

Destino do montante das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, em virtude da violação do disposto no presente diploma, constitui receita dos seguintes organismos ou entidades:

- a) 20 % para a Direcção-Geral de Inspeção Económica;
- b) 20 % para o Instituto de Qualidade Alimentar;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

2 — Os produtos das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui sua receita própria.

Artigo 6.º

Disposição transitória

O Ministro da Agricultura poderá, mediante portaria e enquanto não existir legislação específica regulamentando a comercialização de matérias-primas, fixar as designações comuns, descrições e características analíticas das matérias-primas mais utilizadas no fabrico de alimentos compostos para animais, bem como as tolerâncias admitidas para efeitos do controlo oficial.

Artigo 7.º

Competências da Administração Pública decorrentes da integração europeia

1 — Compete ao Ministro da Agricultura, através da Direcção-Geral da Pecuária, assegurar a coordenação e a representação da delegação portuguesa no Comité de Peritos de Alimentos Simples e Compostos para Animais e no Comité Permanente de Alimentos para Animais, no âmbito da Comissão da Comunidade Económica Europeia.

2 — Compete ao Ministro da Agricultura, através da Direcção-Geral da Pecuária, assegurar, em tempo útil, a harmonização das disposições comunitárias no âmbito deste regulamento.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 57/85, de 6 de Março, e as Portarias n.ºs 162/85, de 23 de Março, 207/86, de 12 de Maio, e 158/85, de 21 de Março, e as alíneas a), b), c), d), e), f), h), i), j), k), l), m) e n) do artigo 1.º da Portaria n.º 22 767, de 5 de Julho de 1967.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Álvaro dos Santos Amaro* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 21/92

de 8 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro, regula, no que se refere à actividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais, os procedimentos a que o Estado Português se vinculou, ao assinar o Tratado de Adesão, perante as Comunidades Europeias, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.

Pretendeu-se, com este diploma legal, garantir a aplicação, no nosso país, dos princípios constantes das Directivas n.ºs 77/452/CEE e 77/453/CEE, relativos ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais e à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à correspondente actividade profissional.

Tendo o Conselho das Comunidades Europeias adoptado, em 30 de Outubro de 1989, a Directiva n.º 89/594/CEE, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 341, de 23 de Novembro de 1989 (NUMDOC 389 L 594), que altera aquelas normas comunitárias, importa, seguindo o mesmo procedimento, introduzir as correspondentes modificações no referido Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, de 18 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Direitos adquiridos

1 — Quando os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, referidos no artigo 2.º, tenham sido concedidos antes da aplicação da Directiva n.º 77/453/CEE ao Estado membro onde foram emitidos ou, mesmo depois, se disserem respeito a uma formação iniciada antes, não satisfazendo, em ambos os casos, as respectivas exigências, o seu reconhecimento em Portugal fica dependente da apresentação pelo interessado de atestado emitido pelo Estado membro de origem ou de proveniência comprovativo de que aquele exerceu, efectiva e licitamente, as actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais durante, pelo menos, três dos cinco anos que precederam a emissão do atestado, devendo as referidas actividades ter incluído a responsabilidade total pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

2 — Quando os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais conferidos por Estados membros das Comunidades Europeias não correspondam às denominações constantes do anexo II ao presente decreto-lei, só poderão ser reconhecidos em Portugal, com os efeitos previstos no artigo 2.º, se forem acompanhados de certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes, atestando que esses diplomas, certificados ou outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais sancionam uma formação conforme às disposições da Directiva n.º 77/453/CEE e que são equiparados pelo Estado membro que os emitiu àqueles cujas denominações figuram no anexo II ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro, são introduzidas as seguintes alterações:

ANEXO I

[...]

Na República Federal da Alemanha —
Na Bélgica —
Na Dinamarca —

Em França —
Na Irlanda —
Na Itália —
No Luxemburgo —
Nos Países Baixos —
No Reino Unido — «state registered nurse» ou «registered general nurse»;
Na Grécia — «Διπλωματούχος ή πτυχιούχος υοσοκόμος, υοσηλευτής ή υοσηλεύτρια»;
Em Espanha —
Em Portugal —

ANEXO II

[...]

- a)
b)
c)
d)
e)
f) Na Itália — o «diploma di infermiere professionale», emitido pelas escolas reconhecidas pelo Estado;
g)
h)
i) No Reino Unido — um «statement of registration as a registered general nurse» na parte I do registo do United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting;
j) Na Grécia:
O «διπλωμα Αδελφής Νοσοκόμας της Ανωτέρας Σχολής Αδελφών Νοσοκόμων» (diploma de enfermeira de cuidados gerais da Escola Superior dos Enfermeiros Responsáveis por Cuidados Gerais), autenticado pelo Ministério dos Serviços Sociais ou pelo Ministério da Saúde e da Previdência; ou
O «πτυχίο Νοσοκόμων του Τμήματος Αδελφών Νοσοκόμων των Παραιατρικών Σχολών των Κέντρων Ανωτέρα Τεχνικής και Επαγγελματικής Εκπαίδευσης» (licença de enfermeiro da secção de enfermagem das escolas paramédicas dos centros de ensino superior técnico e profissional), emitida pelo Ministério da Educação Nacional e dos Assuntos Religiosos; ou
O «πτυχίο υοσηλευτή ή υοσηλεύτριας των Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ. Ε. Ι.)» (licença de enfermeiro dos estabelecimentos de ensino tecnológico) do Ministério da Educação Nacional e dos Assuntos Religiosos; ou
O «πτυχίο της Ανωτάτης Νοσηλευτικής της Σχολής Επαγγελματών Υγείας, Τμήμα Νοσηλευτικής του Πανεπιστημίου Αθηνών» (licença de enfermeiro da Faculdade de Ciências da Saúde, Secção de Enfermagem, da Universidade de Atenas);

k) Em Espanha — o «título de diplomado em Enfermeria» (título de diplomado universitário em enfermagem), emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência ou pelo reitor de uma universidade;

l)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão — Processo n.º 41 618

Acórdão na Secção de Jurisdição Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

Pedro Jorge Cardoso Lourenço, com os demais sinais dos autos, invocando o preceituado no artigo 437.º do Código de Processo Penal, recorre extraordinariamente do Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Junho de 1990, de que foram arguidas nulidades decididas em 25 de Outubro de 1990, proferido no processo n.º 826 da 5.ª Secção, no qual foi condenado como autor do crime do artigo 142.º, n.º 1, do Código Penal, decisão esta que estaria em frontal oposição com a do acórdão da mesma Relação e data proferido no processo n.º 821, também daquela 5.ª Secção, já transitado em julgado.

Estrutura o recurso com base na consideração de que no acórdão fundamento foi entendido e decidido que «o crime de ofensas corporais é um crime material exigindo um resultado ou evento lesivo que se consubstancia numa concreta ofensa no corpo ou na saúde alheia, não bastando um pancada ou agressão para a existência do crime de ofensas corporais» enquanto no acórdão recorrido o entendimento foi o de que «ofensa corporal» tem o sentido de corresponder a uma agressão física, independentemente de dela resultarem ferimentos (ou chagas, na terminologia das *Ordenações Afonsinas*), consubstanciada num acto violento contra a integridade física de alguém, e é manifesto que tal integridade pode ficar lesada mesmo quando não resultem ferimentos ou estados de doenças perceptíveis pelos meios normais de observação e apenas se verificarem microlesões como as que, por exemplo, podem resultar de uma bofetada, de um açoite, de uma estalada, de um pontapé, etc.

Em ambos os casos submetidos a julgamento, as agressões tinham sido praticadas com bofetadas, das quais não haviam resultado lesões ou outros estados de doença perceptíveis.

Foi verificada a oposição dos julgados tal como esta é pressuposta para os efeitos tidos em vista — cf. citado artigo 437.º

O recorrente, nas alegações que produziu, diz que «uma simples bofetada, desacompanhada de quaisquer vestígios sensíveis na pessoa ofendida, desconhecendo-se a existência de sensação dolorosa e sem a caracterização do agente ao desferi-la, não é suficiente para tornar o agente incurso no crime previsto do artigo 142.º do Código Penal».

Por sua vez, o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto nesta Secção pronunciou-se no sentido de que «aquele que voluntária e conscientemente agride outrem com uma bofetada comete o crime de ofensas corporais simples do artigo 142.º do Código Penal, ainda que a vítima não tenha sofrido dor, lesão ou incapacidade para o trabalho».

Colheram-se os vistos dos Ex.ºs Conselheiros-Adjuntos.

Cumpra decidir.

Tem-se verificado ultimamente o confronto entre duas teses no presente recurso representadas pelas decisões de que se recorre e pela que lhe serve de fundamento, quanto à punibilidade das agressões corporais voluntárias que não produzem quaisquer efeitos, externos ou internos, no corpo ou na saúde da pessoa visada.

A discussão surge com o novo Código Penal, que, quanto a ofensas corporais voluntárias, dispõe no seu artigo 142.º, n.º 1, que «quem causar uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem será punido com prisão até dois anos e multa até 180 dias».

Como nota Maia Gonçalves (*Código Penal Anotado*), «o Código faz distinção entre ofensas corporais simples, que são as previstas neste artigo, qualificadas e privilegiadas, estas duas últimas modalidades previstas nos artigos seguintes».

Outra era a sistematização do Código Penal de 1886, que, no que toca a ofensas corporais voluntárias, distinguia entre simples (artigo 359.º), as de que resultava doença ou impossibilidade para o trabalho (artigo 360.º), as de que resultava privação da razão ou impossibilidade para o trabalho permanente (artigo 361.º) e as de que resultava a morte por circunstância accidental (artigo 362.º), caracterizando as primeiras, que qualificava de simples, como aquelas em que não concorria qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes.

E sempre essas ofensas corporais simples foram havidas como as que não produziam lesões externas ou internas ou qualquer tipo de doença, isto é, estado mórbido da saúde.

Há agora quem veja no artigo 142.º a descriminalização das ofensas corporais que não produzam lesões corpóreas, simples dor ou que contendam com a saúde do ofendido.

Mas não é assim.

Antes de mais há que recordar que a Constituição da República reconhece, sem quaisquer limitações ou gradações, o direito à integridade física (artigo 24.º, n.º 1) e considera-o inviolável, não fazendo sentido que o legislador penal, ao incriminar e fazer punir os actos violadores de tal direito, com vista a assegurar a sua defesa o fizesse por forma limitada e discriminadora.

Por outro lado, a lei contrapõe ou distingue entre ofensa no corpo e ofensa na saúde, pelo que se tem de aceitar, numa visão ético-social do conceito de ofensa no corpo, que esta se pode verificar independentemente da produção de qualquer lesão, dor ou incapacidade para o trabalho.

Depois, há que reconhecer que a amplitude da penalização prevista naquele artigo 142.º e, mais do que isso, a própria alternatividade das penas (prisão e multa) é sinal revelador de que na sua previsão cabem não só aquelas situações em que das ofensas corporais cometidas decorram os vulgares efeitos danosos (ferimentos, dores, incapacidade para o trabalho, etc.) que eram anteriormente enunciados escalonadamente no artigo 360.º do Código Penal de 1886, como também os simples maus tratos, que constituem objecto da punição estatuída no artigo 359.º do mesmo repositório legal.

Uma bofetada é uma agressão corpórea produzida com a mão. Como lapidarmente diz o Ministério Público:

Uma bofetada significa uma pancada dada nou-trem, com a mão aberta, normalmente na cara, distinguindo-se do soco, dado com a mão fechada.

Ético-socialmente [...], exprime uma agressão no corpo independentemente do efeito [...]

A questão da dor, sua existência e intensidade, como a questão das lesões ou da incapacidade para o trabalho, não são questões de tipicidade, excepto quanto aos casos de crime qualificado ou privilegiado, mas sim questões tão-só relevantes quanto à escolha da pena e sua medida.

Em suma, a lei pune hoje no artigo 142.º do Código Penal a mera ofensa no corpo e esta tem lugar quando uma agressão voluntária é praticada no corpo de alguém, mesmo quando dela não resulte ofensa na saúde do visado por ausência de quaisquer efeitos pro-

dutores de doença ou de incapacidade para o trabalho, pelo que uma simples bofetada dada com a intenção de agredir é susceptível de integrar tal ilícito penal quando não gere dor nem se lhe sigam os mencionados efeitos.

Não deixará de ser como se expôs quando, além da intenção de ofender corporalmente, acresça o *animus injuriandi*, pois que, quando assim for e à ofensa corporal corresponder concretamente pena mais grave, esta se acumulará com a que corresponde à injúria, como resulta do artigo 173.º do Código Penal.

Conclusão:

Juga-se improcedente o recurso, confirma-se a decisão recorrida e firma-se, com carácter obrigatório, a seguinte jurisprudência:

Integra o crime do artigo 142.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho.

Tributa-se o recorrente na taxa de justiça de 4UC e nas custas, fixando-se em 7000\$ a procuradoria que é devida.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1991. — José Henriques Ferreira Vidigal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Armando Pinto Bastos — Agostinho Pereira dos Santos — Victor Manuel Lopes Sá Pereira — Bernardo Guimarães Ficher Sá Nogueira — Luís Vaz Sequeira — António Cerqueira Vahia — José Alexandre Lucena Vilhegas do Vale — José Alfredo Soares Manso Preto — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo — Fernando Ferreira de Sousa Sequeira — José Saraiva.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 72\$00